

---

---

# IMPUGNAÇÃO

---

---

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.PPSA.108/2018

A empresa **JGM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.952.819/0001-06, com sede na Av. das Américas nº 1905, Torre 1, Sala 427, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 22790-703 vem por seu Representante Legal infraassinado, oferecer IMPUGNAÇÃO aos seguintes itens do Edital do processo licitatório ora referido, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, pelos fundamentos de fato e de direito ora declinados.

## **I - DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento adstrito. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (13.3.3) que vem assim redacionada:

"a) Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação."

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Sucedo que, restringir o universo de participantes, através de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, inclusive para empresas do mesmo segmento de Exploração e Produção de Petróleo/ seria excluir aqueles que poderiam atender a necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no artigo 37, XXI da CF/88.

Ainda que o serviço licitado tenha algumas particularidades, o máximo que poderia ser exigido, seria os pré-requisitos dos profissionais que a empresa irá disponibilizar caso se consagre vencedora.

## **II - DA ILEGALIDADE**

Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se ao contido

no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Quanto ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, especificando e detalhando o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida e para que a Administração adquira ou contrate aquilo que atenda sua necessidade. Todavia, o detalhamento cingir-se-á às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Reza o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ So É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

É bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016 - Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse

prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário...

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

A administração da Pré-Sal Petróleo está exigindo que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica com as informações citadas acima, o que é caracterizado como rigorismo excessivo e desnecessário, compromete o caráter competitivo da licitação. Queremos destacar o Princípio da Celeridade, este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (Resp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a lei objeto da presente impugnação, não há nada a ser feito a não ser retificar o item apontado, retirando a exigência destacada.

Todo atestado de capacidade técnica deve ser emitido a partir de uma execução contratual, ou seja, os atestados possuem um contrato que o sustenta e se tratando de instituições públicas, existe também editais, termos de referência e outros documentos para comprovar a complexidade dos serviços prestados. Tais documentos devem ser utilizados para comprovações de informações técnicas não expressas no atestado.

### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Alterar o entendimento de compatibilidade com o objeto da licitação, retirando a necessidade de conter no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA informações restritas e desnecessárias.

Nestes Termos,

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

---

---

## RESPOSTA DA PPSA

---

---

PARA: JGM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP.

CNPJ sob o Nº 07.952.819/0001-06

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 14:29 (HH:MM) do dia 28/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

*"a) Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação."*

*O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.*

*Sucedo que, restringir o universo de participantes, através de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, inclusive para empresas do mesmo segmento de Exploração e Produção de Petróleo/ seria excluir aqueles que poderiam atender a necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no artigo 37, XXI da CF/88.*

*Ainda que o serviço licitado tenha algumas particularidades, o máximo que poderia ser exigido, seria os pré-requisitos dos profissionais que a empresa irá disponibilizar caso se consagre vencedora.*

A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares “comuns” de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, “- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow”.

Outrossim, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no DOU de 03/04/18, em atendimento a Lei 13.303/16, a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei 8.666/1993. Logo, não há que se falar na aplicação dos mencionados artigos 3º e 30.

3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

Atenciosamente,

Original assinado por :

Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças